



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304138

DECISÃO MONOCRÁTICA nº: 334

Agravo de Instrumento Processo nº 2091287-39.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de primeiro grau, que deferiu a tutela de urgência para tratamento do agravado, mediante o método ABA, em relação ao Transtorno do Espectro Autista.

Sustenta a agravante, em síntese, que o tratamento não faz parte do rol da ANS, não sendo obrigatório o fornecimento. Aduz, ainda, que não cabe o fornecimento do tratamento no ambiente natural da criança. Além disso, afirma que não é possível exigir que a operadora autorize tratamento em local próximo a residência do beneficiário, mas sim deve prevalecer que seja custeado dentro da rede credenciada. Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma do r. decism.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Assim é porque o presente agravo está vinculado ao processo 1000889-53.2025, ao passo que a petição está direcionada ao processo 1001039-68.2024, de forma que a peça recursal juntada não impugna os termos da decisão agravada do processo vinculado e sequer indica corretamente as partes envolvidas

Com efeito, a recorrente em momento algum ataca os fundamentos da decisão proferida, não tendo indicado as razões para a sua revogação.

Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a decisão recorrida (STJ, AgRg na SL 106/PB, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, j. 29.6.2005).

.

Ressalte-se que, mesmo que se admita o recurso em face da decisão proferida no processo não vinculado, manifesta seria a intempestividade, uma vez que a decisão foi proferida em março de 2024 (fls. 580/582 – autos 1001039-68.2024.8.26.0650).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator